



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.375 - RJ (2019/0179674-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 18, "D" E "F", DA LEI 6.024/74. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO.

1. O artigo 18 da Lei 6.024/1974 estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a "não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo" (alínea 'd'), bem como a "não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas" (alínea "f").

2. *In casu*, ao contrário do alegado pela ora recorrente, o Tribunal *a quo* não excluiu a incidência de juros moratórios (que continuam devidos antes da decretação de liquidação extrajudicial, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, e ficam suspensos a partir do decreto de liquidação), mas tão somente condicionou a cobrança deles para depois do encerramento da liquidação e da comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 08 de outubro de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.375 - RJ (2019/0179674-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 18, ALÍNEAS 'D' E 'F', DA LEI N.º 6.024/74. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA SUSEP.

I. A embargante, ora apelada, ajuizou os presentes embargos à execução com o objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela SUSEP nos autos da execução fiscal nº 2012.51.01.014690-8, a qual foi promovida com o intuito de cobrar dívida constante da CDA nº 011.004, referente à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 8º do Decreto -Lei nº 73/1966 c/c artigo 5º, inciso IV, alínea 'g'. da Resolução CNSP nº 60/2001.

2. O artigo 18 da Lei n 6.024/74 estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a "não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo" (alínea 'd'), bem como a "não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas" (alínea f).

3. In casu, ao contrário do alegado pela apelante, o MM. Juízo a quo não excluiu a incidência de juros moratórios (que continuam devidos antes da decretação de liquidação extrajudicial, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, e ficam suspensos a partir do decreto de liquidação), mas tão somente condicionou a cobrança dos mesmos para após o encerramento da liquidação e à comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo, o que está em consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 2º Região (STJ - REsp 1602666/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: 3º Turma. DJe: 31/05/2017; STJ - Resp 1102850/PE. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: 4º Turma. DJe: 13/11/2014; TRF2 - AI 2012.02.01.002021-2. Relatora: Desembargadora Federal Leticia Mello. Órgão Julgador: 4ª Turma Especializada. E-DJF2R: 30/11/2015).

4. Da mesma forma, incabível a cobrança da multa, tendo em vista que a pena não pode passar da pessoa do transgressor, até mesmo para evitar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade recaia sobre os credores da entidade em liquidação, que figuram como terceiros alheios à infração. Se antes da decretação da liquidação extrajudicial a cobrança de multa de mora era perfeitamente exigível, após a decretação da liquidação tal cobrança passou a ser inexigível, tendo em vista esse ser um efeito imediato da liquidação, nos termos do artigo 18, alínea T, da Lei nº 6.024/74. (TRF2 - REEX 2012.51.01.049397-9. Relator: Desembargadora Federal Claudia Neiva. Órgão Julgador: 3º Turma Especializada. E-DJF2R: 15/09/2017; TRF5 - AC 00046761920154058300. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJe: 15/09/2016; TRF3 - AC 0011585-93.2009.4.03.6182. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto. Órgão Julgador: 3º Turma. e-DJF3: 24/05/2013).

5. Negado provimento à apelação da Susep.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 18, "d" e "f", da Lei 6.024/1974. Afirma que não deve ser excluída a cobrança de juros e multa moratórios após a decretação da liquidação extrajudicial.

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.375 - RJ (2019/0179674-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de agosto de 2019.

Trata-se, na origem, de recurso de Apelação interposto pela ora recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução ajuizados pela apelada (Federal de Seguros S/A), para “estabelecer que a cobrança de juros moratórios posteriores ao encerramento da liquidação extrajudicial do Embargante fica condicionada à comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo e, de ofício, determinar a exclusão da incidência de multa do valor principal por se tratar de matéria de ordem pública, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação aos créditos remanescentes, mediante as necessárias alterações na CDA”.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 320-321, grifei):

Segundo consta dos autos, a embargante, ora apelada, ajuizou os presentes embargos à execução com o objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela SUSEP nos autos da execução fiscal nº 2012.51.01.014690-8, a qual foi promovida com o intuito de cobrar dívida constante da CDA nº 011.004, referente à multa administrativa no valor de R\$ 143.501,76 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e um reais e setenta e seis centavos), imposta com fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c artigo 5º, inciso IV, alínea 'g', da Resolução CNSP nº 60/2001.

Alegou a inexigibilidade do crédito cobrado, tendo em vista que foi decretada a liquidação extrajudicial da empresa, devendo ser suspensa a exigência dos juros moratórios, bem como a ocorrência de confusão entre credor e devedor, eis que a exequente também é a administradora da entidade liquidanda.

Como visto, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente os embargos à execução ajuizados pela apelada, apenas para “estabelecer que a cobrança de juros moratórios posteriores ao encerramento da liquidação extrajudicial do Embargante fica condicionada à comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo e, de ofício, determinar a exclusão da incidência de multa do valor principal por se tratar de matéria de ordem pública, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação aos créditos remanescentes, mediante as necessárias alterações na CDA”.

O presente recurso não merece prosperar.

O artigo 18 da Lei nº 6.024/74 estabelece que a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a “não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo” (alínea 'd'), bem como a “não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas” (alínea 'f').

***In casu*, ao contrário do alegado pela apelante, o MM. Juízo a quo não excluiu a incidência de juros moratórios (que continuam devidos antes da decretação de liquidação extrajudicial, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, e ficam suspensos a partir do decreto de liquidação), mas tão somente condicionou a cobrança dos mesmos para após o encerramento da liquidação e à comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo, o que está em consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 2ª Região.**

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Dispõe o art. 18 da Lei 6.024/1974:

"Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas".

Depreende-se da norma supramencionada que a partir do decreto de liquidação não correm juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais. A regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra assento no entendimento de que se deve tentar satisfazer o principal devido ao maior número de credores da massa, respeitada a ordem de classificação dos créditos, para somente depois, caso sobejar alguma quantia, sejam pagos os juros, também dentro da ordem do quadro geral de credores.

Nessa linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO.

1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, 'd', da Lei n. 6.024/74.

2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, **após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.102.850/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 13/11/2014)

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.

1. Fica suspensa a fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, a partir do decreto de liquidação **até o pagamento do passivo. Na hipótese de sobejar alguma quantia após a satisfação do principal, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores.** Precedente.

2. A princípio, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas da instituição financeira em liquidação extrajudicial. Porém, o art. 18, 'f' da referida lei foi modificado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial.

3. A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.646.192/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

Assim, da redação da norma e dos precedentes acima citados, constata-se que a verificação acerca da possibilidade de cobrança dos juros deve ser feita quando satisfeito o passivo principal, momento em que, caso reste algum bem (ativo), deverá ser utilizado no pagamento dos encargos.

Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, afasta-se de ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0179674-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.528.375 / RJ

Números Origem: 0003810-18.2017.4.02.5101 00038101820174025101 201251010146908
2017.51.01.003810-1 201751010038101 38101820174025101

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.